



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.967, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, reconhece o aplicativo Hemovida como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional, estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, reconhece o aplicativo Hemovida como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional, estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a cultura da doação voluntária regular de sangue em todo o território nacional;

II – integrar, ampliar e modernizar os instrumentos digitais de apoio à doação de sangue;

III – reduzir sazonalidades nos estoques sanguíneos nacionais, especialmente em períodos críticos;

IV – incentivar o protagonismo cidadão no fortalecimento da rede de hemocentros públicos.

CAPÍTULO II – DA PLATAFORMA HEMOVIDA

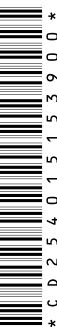
Art. 2º O aplicativo Hemovida, gerido pelo Ministério da Saúde, é reconhecido como plataforma oficial de incentivo digital à doação voluntária de sangue.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde, em articulação com o ConecteSUS e demais entes federativos:

I – promover atualizações contínuas na plataforma Hemovida, para aprimorar:

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025



* C D 2 5 4 0 1 5 1 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- a) o sistema de agendamento de doações em hemocentros;
 - b) a emissão de carteira digital do doador, com dados de histórico de doações e tipo sanguíneo;
 - c) a integração georreferenciada de bancos de sangue públicos e privados cadastrados;
 - d) campanhas informativas regionais e nacionais sobre doação de sangue.
- II – implementar funcionalidades de incentivo, como:
- a) emissão de certificados de reconhecimento a doadores regulares;
 - b) sistema de gamificação (pontuação por doações);
 - c) integração com redes sociais para promoção do ato voluntário.
- III – garantir a proteção de dados dos usuários, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS

Art. 4º Fica autorizada a concessão de incentivos aos doadores cadastrados e ativos no Hemovida, mediante regulamentação posterior, tais como:

- I – Prioridade em atendimento público de saúde não emergencial (exames laboratoriais, consultas especializadas);
- II – Redução de prazos para agendamento de exames médicos públicos;
- III – Benefícios educacionais, como desconto em taxas de inscrição de concursos públicos federais, respeitando a legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com estados e municípios, deverá promover campanhas anuais integradas de conscientização sobre a importância da doação de sangue, com foco especial:

- I – nas redes sociais, plataformas digitais e meios de comunicação tradicionais;
- II – nas escolas públicas e privadas, a partir do ensino médio, por meio de projetos de educação em saúde;
- III – junto a empresas privadas, estimulando campanhas internas de doação de sangue.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vinte) dias, estabelecendo os critérios operacionais e financeiros para sua implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025



* C D 2 5 4 0 1 5 1 5 3 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A doação voluntária e regular de sangue é um pilar fundamental para o funcionamento do sistema público de saúde. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, cerca de 1,4% da população é doadora regular de sangue, percentual que se mantém dentro dos parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que sugere uma taxa de entre 1% e 3% da população para garantir níveis seguros de estoque sanguíneo. No entanto, ainda enfrentamos problemas sazonais de escassez, especialmente em feriados prolongados e períodos de férias, colocando vidas em risco.

Dados recentes do Ministério da Saúde revelam que, em 2023, entre janeiro e setembro, foram coletadas 2.452.425 bolsas de sangue, o que representa um aumento de aproximadamente 112 mil bolsas em relação ao mesmo período de 2022. Cada doação pode salvar até quatro vidas, reforçando o impacto social desse ato solidário.

Apesar da estabilidade numérica, a pandemia da COVID-19, combinada com fenômenos de desinformação e dificuldades logísticas, evidenciou a necessidade de modernizar as estratégias de captação de doadores e facilitar o acesso da população às unidades de coleta.

Nesse contexto, a iniciativa do Ministério da Saúde de integrar o miniapp Hemovida ao ConecteSUS configura-se como um avanço importante. O Hemovida oferece funcionalidades como geolocalização de hemocentros, carteira digital do doador, histórico de doações, agendamento eletrônico e campanhas de conscientização. Contudo, ainda carecemos de um marco legal que:

- Formalize o Hemovida como instrumento oficial nacional de estímulo à doação;
- Amplie suas funcionalidades com incentivos à doação regular;
- Garanta a expansão do uso da tecnologia em campanhas educativas e políticas públicas de saúde;
- Institucionalize parcerias com estados, municípios e a sociedade civil para massificar a cultura da doação voluntária.

O uso de plataformas digitais no setor de saúde, como demonstra a experiência internacional, aumenta o engajamento em até 30%, segundo estudos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

da World Health Organization (WHO Digital Health Report, 2021). Além disso, ferramentas de gamificação, reconhecimento público e facilitação de agendamento mostraram-se altamente eficazes para aumentar a adesão a práticas solidárias de saúde coletiva.

A relevância da medida também se alinha com o objetivo do Brasil de atingir, de forma consistente, os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-Estar).

Ademais, a formalização de incentivos como a prioridade no atendimento de saúde não emergencial e descontos em concursos públicos para doadores regulares já encontra respaldo em legislações estaduais e municipais, carecendo, portanto, de regulamentação em âmbito nacional.

Portanto, a presente proposta visa fortalecer a rede pública de hemoterapia brasileira, democratizar o acesso à informação, estimular práticas cidadãs de solidariedade e salvar milhares de vidas anualmente.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo crucial na construção de um sistema de saúde mais eficiente, justo e solidário para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO